

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 22/02/2016 A 26/02/2016

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Segunda Seção

Devido processo legal. Ampla defesa. Diligências. Indeferimento. Procedimentos meramente protelatórios. Ofensa ao princípio da celeridade processual.

O devido processo penal, princípio expressamente previsto na Constituição, garante ao réu a ampla defesa, assegurando-lhe a possibilidade de produção das provas julgadas necessárias para sustentar suas teses. Mas o direito à produção de provas não é absoluto. A jurisprudência, com fulcro no art. 400, § 1º, considera que o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera da discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução. Unânime. (APN 0052376-41.2013.4.01.0000, rel. Des. Federal Ney Bello, em 24/02/2016.)

Terceira Seção

Ação civil pública. Transportadora. Excesso de peso da carga. Obrigação de não fazer. Danos materiais e morais coletivos. Impossibilidade.

O Código de Trânsito Brasileiro prevê que o veículo que transitar com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo Contran, comete infração de grau médio, punida com multa fixada entre 5 e 50 Ufir, dependendo do excesso de peso aferido. A condenação à obrigação de não fazer, ou seja, não permitir a saída de veículos de carga com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito, não compete ao Judiciário, pois é vedado ao juiz atuar em substituição ao legislador. Com relação à fixação de multa compensatória (danos materiais) pelo dano causado ao pavimento das rodovias federais, deve-se demonstrar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Para que seja indenizável, o dano material há que ser certo, não havendo falar-se em dano eventual ou presumido. O dano moral coletivo pressupõe a demonstração de caso grave seja de ordem individualizada, ou relativo aos valores sociais, econômicos ou cultural de determinado grupo. Unânime. (EI 0032878-75.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Kassio Marques, em 23/02/2016.)

Primeira Turma

Servidor. Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos – Gdace. Extensão a servidor economista do Incra. Impossibilidade.

A Lei 12.277/2011, que instituiu a Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo não contempla cargos do Incra. A criação da nova estrutura remuneratória contempla os servidores ocupantes dos cargos ali indicados, e não os que se formaram em determinados cursos, independentemente de seus cargos, sendo que apenas nessa última hipótese haveria violação à isonomia. Unânime. (Ap 0058319-92.2011.4.01.3400, rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em 24/02/2016.)

Reajuste de 11,98%. Lei 8.880/1994. Conversão de vencimentos em URV. Informações prestadas pela contadoria judicial. Presunção de veracidade.

As informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, e, sendo a Contadoria órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Ao devedor não basta mera referência a valores que julgar corretos, devendo, em sede de embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão. Unânime. (Ap 0004727-75.2007.4.01.3400, rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado), em 24/02/2016.)

Segunda Turma

Benefícios. Revisão. Aplicação dos índices de 10,96%, 0,915 e 27,23%. Descabimento. Revisão das faixas contributivas dos salários de contribuição. Inexistência.

A alteração das faixas de salário de contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e das subseqüentes Portarias MPAS 4.883/1998 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%. Unânime. (Ap 0030456-23.2014.4.01.3800, rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), em 24/02/2016.)

Revisão de benefício. Inclusão da Gratificação Natalina nos salários de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício. Impossibilidade.

O décimo-terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, mesmo para os benefícios concedidos antes da Lei 8.870/1994. O sistema previdenciário é contributivo, e a incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação Natalina tem por escopo assegurar o pagamento desta vantagem salarial aos benefícios em manutenção. Unânime. (Ap 0030460-60.2014.4.01.3800, rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), em 24/02/2016.)

Terceira Turma

Inserção de dados falsos. Sistema Nacional de Emprego – Sine. Funcionário autorizado. Art. 313-A do Código Penal. Reconhecimento fotográfico. Legalidade.

O funcionário autorizado que insere dados falsos no Sistema Nacional de Emprego, a fim de majorar o valor da remuneração e dos benefícios dos segurados, comete o crime do art. 313-A do CP, e o reconhecimento de sua autoria por imagem fotográfica não gera nulidade se devidamente amparado em outros meios de prova. Unânime. (Ap 0000924-50.2009.4.01.4100, rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (convocado), em 23/02/2016.)

Furto qualificado pela fraude. Desclassificação para furto simples ou privilegiado. Impossibilidade.

Configura furto qualificado por fraude a abordagem de vítima, mediante manobras ardilosas, com o intuito de visualizar sua senha bancária e subtrair-lhe temporariamente o cartão de crédito para clonagem e extravio de valores, prática esta que torna incabível a desclassificação da conduta para furto simples ou privilegiado, mesmo que o réu seja tecnicamente primário. Unânime. (Ap 0027034-81.2011.4.01.3400, rel. rel. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende (convocado), em 23/02/2016.)

Uso de documento falso. Apresentação de carteira de identidade. Solicitação da autoridade policial. Crime formal.

O crime de uso de documento falso se configura independentemente de ser praticado por iniciativa própria ou por solicitação da autoridade competente e prescinde de elemento subjetivo para se consumar, eis que a simples apresentação de documento inautêntico já resulta em violação da fé pública. Unânime. (Ap 0005647-07.2012.4.01.4101, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), em 23/02/2016.)

Quarta Turma

Improbidade administrativa. Sócio da empresa demandada. Beneficiário do ato ímprobo. Legitimidade passiva. Indisponibilidade de bens.

O art. 3º da LIA dispõe que pode ser responsabilizado na ação de improbidade administrativa aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade administrativa. Os beneficiários são responsáveis solidários pelo ressarcimento do dano. O sócio da empresa contratada detém legitimidade passiva, com base no art. 3º da LIA, por ser o responsável pela administração da pessoa jurídica e também pelo superfaturamento da obra. Não há necessidade de haver desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica. Maioria. (AI 0023261-04.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 22/02/2016.)

Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Contas bancárias. Construção indevida.

A medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa não deve alcançar os valores postos em conta-corrente (menos ainda se esta for para recebimento de salário) e os ativos depositados em conta poupança, pois constituem recursos destinados a fazer frente às despesas de subsistência da pessoa e de sua família, representativas que são de verba salarial. Unânime. (AI 0017253-11.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 22/02/2016.)

Improbidade administrativa. Ministério Público Federal no polo ativo. Repasse de recursos do FNS. Incorporação da verba ao patrimônio do município. Ausência de interesse da União na causa. Incompetência da Justiça Federal.

Os recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS são de transferência vinculada (obrigatória) aos municípios, de modo que se incorporam ao patrimônio deles. A não incorporação somente ocorre quando há transferências voluntárias da União ao município pelos instrumentos jurídicos previstos no art. 71, VI, da CF (convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres). Incorporados os aportes ao Erário da municipalidade, não se vislumbra interesse jurídico da União na causa. A presença do MPF na relação processual não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal quando não houver interesse federal. Unânime. (AI 0019803-13.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 23/02/2016.)

Quinta Turma

Concurso público. Pessoas com deficiência. Reserva de vagas. Provimento de novas vagas. Desconsideração dos candidatos deficientes. Ilegalidade.

O percentual de reserva de cargos determinado por lei às pessoas com necessidades especiais deve ser observado também no provimento de vagas novas que surjam durante o prazo de validade do concurso público. A utilização apenas da lista de classificação de concorrência ampla no preenchimento de vagas abertas durante o concurso público, com desconsideração dos deficientes aprovados, configura preterição e burla ao art. 37, VII, da CF/1988 e às normas infraconstitucionais que regulam a questão. Unânime. (ApReeNec 0006189-13.2007.4.01.4000, rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), em 24/02/2016.)

Concurso público. Reprovação em avaliação pré-admissional. Alteração ortopédica da coluna vertebral. Ausência de limitação atual. Eliminação do candidato. Ilegalidade.

Não há legalidade no impedimento de posse de candidato com base em mera possibilidade de evolução de doença. O evento futuro e incerto não pode ser invocado como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público pretendido. No exame pré-admissional, o que deve ser considerado é a aptidão do candidato no momento em que este for realizado. Unânime. (Ap 0002824-66.2007.4.01.3800, rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), em 24/02/2016.)

Ensino superior. Matrícula simultânea em mais de um curso de graduação não configurada. Lei 12.089/2009. Princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Não se aplica a proibição de que uma pessoa ocupe duas vagas simultaneamente em curso de graduação em instituição pública de ensino superior, localizada no território nacional, prevista na Lei 12.089/2009, se o estudante tinha previsão de concluir um dos cursos anteriormente ao início das aulas do segundo. Aplicação dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Unânime. (ReeNec 0001501-95.2013.4.01.4000, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 24/02/2016.)

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Reparação de danos materiais. Prescrição. Prazo trienal.

É trienal o prazo prescricional para ajuizamento de ação que objetiva reparação de danos materiais decorrentes de acidente automobilístico contra particular, suposto causador do acidente, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, diferentemente de quando se trata das ações propostas contra a União, Estados, municípios, suas autarquias e fundações, em que se aplica o art. 1º do Decreto 20.910/1932 (cinco anos). Unânime. (Ap 0007035-20.2012.4.01.3300, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 24/02/2016.)

Transferência ex-officio de servidor público militar federal. Dependente. Instituições de ensino congêneres. Inexistência de curso idêntico na universidade de destino. Direito assegurado à matrícula em curso semelhante.

O art. 1º da Lei 9.536/1997 confere ao dependente de servidor público militar federal, removido *ex officio*, o direito à transferência para instituição de ensino congênera, na nova sede do serviço ou em localidade mais próxima, podendo ser matriculado em curso que tenha afinidade com o anteriormente frequentado quando inexistente na instituição de destino curso igual ao que frequentava na instituição de origem. Precedentes STJ e TRFs 1ª, 2ª e 3ª Região. Unânime. (Ap 0042695-03.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 24/02/2016.)

Concurso público. Alteração, de ofício, do gabarito oficial definitivo. Violação às normas editalícias, aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica e aos limites de atuação da Administração.

A Administração deve anular seus atos por ilegalidade, ou revogá-los, por conveniência ou oportunidade, consoante o art. 53 da Lei 9.784/1999. Tal dispositivo, entretanto, deve ser aplicado com observância dos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e do direito adquirido, sendo vedado à Administração, com base no poder de autotutela, violar as regras postas em edital e anular as questões após publicado o resultado, alterando a lista de classificados e causando prejuízo a terceiros, como os candidatos classificados na listagem anterior. Precedente desta Corte. Unânime. (Ap 0000428-79.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 24/02/2016.)

Ensino superior. Prévia conclusão dos créditos. Colação de grau individual e sem solenidade. Participação em posterior cerimônia de colação de grau. Possibilidade.

Não configura ilegalidade a participação de estudante na solenidade simbólica de colação de grau quando ele tenha concluído antecipadamente o curso, com colação de grau individual e sem nenhuma solenidade, já tendo cumprido todas as disciplinas e atividades exigidas pela instituição de ensino. Unânime. (ReeNec 0003034-46.2014.4.01.4100, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 24/02/2016.)

Direito à saúde. Implante de aparelho cardioversor-desfibrilador implantável (CDI). Responsabilidade solidária dos entes federados. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos.

O STF decidiu, sob o regime da repercussão geral, que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente”. A cláusula da reserva do possível, ressalvado justo motivo objetivamente aferível, não pode ser invocada pelo Estado com o propósito de exonerar-se do cumprimento de obrigações constitucionais, notadamente referentes a direitos fundamentais. Precedentes STF. Há presunção da possibilidade de prestação positiva para satisfazer a direito fundamental, sendo da Administração o ônus de demonstrar cabalmente o contrário, incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais. A simples alegação de alto custo não é suficiente para negar o custeio do tratamento. Precedentes desta Corte. Unânime. (Ap 0002122-13.2013.4.01.3800, rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocado), em 24/02/2016.)

Sexta Turma

INSS. Ação regressiva. Arts. 120 e 121 da Lei 8.213/1991. Acidente de trabalho. Cabimento. Adoção das medidas de segurança do trabalho. Configuração. Culpa da empregadora não demonstrada.

Segundo a redação dos arts. 120 e 121 da Lei 8.213/1991, demonstrada a negligência da empregadora relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas-padrão de segurança e higiene do trabalho, possui o INSS legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários. Unânime. (ApReeNec 0000948-71.2010.4.01.3800, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 22/02/2016.)

Concurso público para o provimento de cargo de policial rodoviário federal. Princípio da vinculação ao edital. Inexistência de erro flagrante cometido pela banca examinadora. Impossibilidade. Alteração do local de prova previamente informado aos candidatos. Respeito ao direito de escolha anteriormente realizado. Ausência de ilegalidade.

Não há ilegalidade na mudança do local de prova em concurso da Polícia Rodoviária Federal, resultado da adoção de recomendação do Ministério Público, para que fosse válido apenas o local da primeira escolha pelo candidato. Informado previamente da alteração do edital e considerando tratar-se de local escolhido pelo próprio candidato, é legal a medida, pois foi respeitado seu direito de escolha. Unânime. (Ap 0029227-04.2009.4.01.3800, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 22/02/2016.)

Sétima Turma

Imposto de Renda. Isenção. Neoplasia maligna. Contemporaneidade dos sintomas. Desnecessidade.

Conforme entendimento do STJ, reconhecida a neoplasia maligna, o direito à isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988 independe da contemporaneidade dos sintomas, da reincidência da enfermidade, bem como da indicação de validade do laudo pericial, cuja finalidade é permitir que o paciente arque com os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Unânime. (Ap 0057219-68.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 23/02/2016.)

Repetição de indébito. PIS/Cofins. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Exclusão do ICMS e ISS. Taxa Selic.

A lei que rege a compensação tributária é a vigente na data da propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0056483-77.2013.4.01.3800, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 23/02/2016.)

Embargos à execução de sentença. Alegação de excesso. Imposto de Renda. Complementação de aposentadoria. Previdência privada. Restituição. Compensação com valores restituídos em declaração de ajuste anual. Possibilidade de compensação em sede de execução.

É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de Imposto de Renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual. Súmula 394 do STJ. Unânime. (Ap 0031074-09.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 23/02/2016.)

Oitava Turma

Execução fiscal. Redirecionamento. Sócio-gerente. Retirada anterior à dissolução irregular da sociedade. Ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. Impossibilidade.

A responsabilidade gerada pela dissolução irregular da empresa não autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra aquele que já não figurava como sócio-gerente à época de sua ocorrência, tampouco legitima sua inserção no polo passivo, quando não consta originalmente da Certidão de Dívida Ativa. Unânime. (AI 0076404-78.2010.4.01.0000, rel. Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch (convocada), em 22/02/2016.)

Certificado de entidade beneficente de assistência social. Direito adquirido. Inexistência.

O descumprimento dos requisitos legais por parte de entidade de assistência social impede que permaneça imune ao pagamento de contribuições para a seguridade, uma vez que inexistente direito adquirido à renovação e manutenção de certificados de filantropia. Unânime. (ApReeNec 0031193-14.2004.4.01.3400, rel. Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch (convocada), em 22/02/2016.)

Área de livre comércio de Boa Vista e Bonfim/RR. Inexigibilidade PIS/Cofins. Equiparação à exportação.

A venda de mercadorias para consumo na área de livre comércio de Boa Vista e Bonfim/RR é equiparada legalmente à exportação, sendo, portanto, imune à incidência das contribuições sociais PIS/Cofins, a exemplo do benefício fiscal concedido às empresas sediadas na Zona Franca de Manaus. Unânime. (Ap 0004849-35.2015.4.01.4200, rel. Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch (convocada), em 22/02/2016.)

Cautelar fiscal. Indisponibilidade de bens. Requisitos presentes. Liminar concedida com fundamento no art. 3º da Lei 8.397/1992. Grupo econômico. Presunção legal de responsabilidade solidária.

A medida cautelar fiscal contra sociedades controladas, informalmente, por um grupo econômico, é incabível para discussão acerca da ilegitimidade passiva *ad causam*, porque há presunção legal de responsabilidade solidária e por somente ser possível desconstituir suposta confusão patrimonial de empresas do mesmo grupo familiar em sede de embargos à execução, com observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Unânime. (AI 0058230-89.2008.4.01.0000, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 22/02/2016.)

Conselho de fiscalização profissional. Anuidades e multas. Cobrança baseada em atos administrativos. Impossibilidade.

As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, ao princípio da reserva legal no tocante à sua instituição e/ou majoração, cuja aplicabilidade também obsta a fixação de multas por atos infralegais. Unânime. (Ap 0036646-47.2014.4.01.3300, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 22/02/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br